



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.875, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores apreendidos, ressarcimento das estadas e remoção e leilões administrativos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base na legislação em vigor, serão depositados em locais especialmente designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres.

Art. 2.º - A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante a apresentação do regular licenciamento do veículo, assim como o pagamento:

I – das multas vencidas e taxas devidas;

II- das despesas com a remoção, estada, guarda, apreensão ou retenção do bem, e das despesas decorrentes com a expedição de notificações, publicações de editais e similares;

III- demais encargos.

§ 1.º- Estando o veículo devidamente licenciado, as multas vencidas somente serão exigidas para o licenciamento do exercício seguinte;

§ 2.º-A exigibilidade da regularização do veículo, deverá restringir-se àquela(s) que deram causa(s) a sua remoção ao Depósito;

§ 3.º - A liberação de veículo em cumprimento à determinação judicial de busca de apreensão, não isenta o proprietário do bem do pagamento das despesas decorrentes da remoção e estada, além do pagamento dos débitos atinentes ao veículo;

§ 4.º - O veículo envolvido em ilícito penal ou crime de trânsito e apresentando condições de circulação, após a realização de perícia ou vistoria agendada no prazo máximo de 10(dez) dias, somente serão liberados após devidamente licenciados pelo órgão de trânsito, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares com o pagamento da estada e remoção;

§ 5.º - Incidindo prazo superior para a realização da perícia no veículo, a autoridade policial ou judicial, deverá liberar o veículo ao proprietário/possuidor, ao depositário fiel, na forma da lei, reduzindo a permanência dos bens em Depósito;

§ 6.º - O veículo que não apresentar condições de trafegabilidade diante dos aspectos de segurança e documental, poderá ser liberado do Depósito credenciado, desde que transportado e, após firmar Termo de Compromisso, de que não utilizará o veículo em

circulação na via pública, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo das demais cominações legais e regulamentares.

§ 7.º - As sucatas de veículos e materiais inservíveis deverão ser baixados dos sistemas da base do prontuário do veículo, pelos seus respectivos proprietários ou responsáveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 3.º - Os órgãos de trânsito e congêneres, no prazo de dez dias, expedirão notificação por via postal ao proprietário do veículo de registro do bem, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento dos débitos, promova a regularização do bem e retire o veículo, sob pena de ser levado à hasta pública, na forma da Lei.

Art. 4.º - Desatendida a Notificação por via postal, será notificado por edital, o proprietário do veículo, o qual será afixado nas dependências do órgão apreensor e divulgado amplamente na página da Internet, além de ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de grande circulação, para fins de ampla publicidade dos procedimentos adotados e da necessidade da regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

Parágrafo único – Na situação de gravames de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda do veículo com reserva de domínio, as notificações deverão ser expedidas a ambos, bem como no Edital constarão os nomes dos proprietários e possuidores do veículo em testilha.

Art. 5.º - Não demonstrando interesse ao disposto no art. anterior, e decorrido o prazo de noventa dias da remoção, apreensão ou retenção do bem, o veículo será levado a leilão público, mediante prévia avaliação, após a devida notificação e publicações editalícias formalizadas em processo administrativo individualizado, serão levados a hasta pública.

§ 1.º - Em caso de processos de leilões de veículos cuja avaliação não atingir o valor total dos débitos e encargos legais pendentes sobre o bem, e o veículo apresentar condições técnicas de trafegabilidade serão desvinculados os débitos e lançados à conta do ex-proprietário do bem.

§ 2.º - Os veículos e sucatas registrados em outras Unidades da Federação daquela em que se encontram em Depósito, serão desonerados dos débitos pendentes sobre o bem, expedida a comunicação formal pelo órgão apreensor ao órgão de origem do bem, com a comprovação através de aviso de recebimento, solicitando a desvinculação dos débitos

pendentes, no prazo de 10(dez) dias e o fornecimento do número do Certificado de Registro do Veículo – CRV.

§ 3.º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e desde que devidamente comprovada a notificação com o Aviso de Recebimento, os bens serão levados à hasta pública no estágio em que se encontrarem.

§ 4.º - Os valores da desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo de que trata o § 1.º, deste artigo, serão lançados no sistema informatizado ao cadastro das pessoas físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, vinculada a cadeia dominial do proprietário do bem, possibilitando a consulta dos órgãos de trânsito, o lançamento na dívida ativa ou a cobrança judicial.

§ 5.º - Comprovado o interesse público oriundo da área da Segurança Pública na utilização de qualquer dos bens, veículos, ônibus, microônibus, caminhões e similares depositados e abandonados pelos proprietários, a autoridade competente poderá encaminhar destinação específica através de Ato de Destinação de Mercadoria e/ou mediante autorização judicial, ouvido, sempre Ministério Público.

Art. 6.º - Realizado o leilão administrativo, será expedida Carta de Arrematação pelo Órgão de Trânsito executor, no prazo de dez dias e os valores arrecadados com a hasta pública serão destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo obedecida a seguinte ordem:

- I – Estada e Remoção;
- II- Despesas efetuadas com o leilão;
- III-Débitos Tributários:
Taxas e Tarifas públicas;
Impostos;
Seguro Obrigatório, nos dois últimos exercícios.
- IV – Multas Estaduais;
do Departamento Estadual de Trânsito;
do Departamento de Estradas de Rodagem;
- V- Multas Municipais;
- VI-Multas Federais.

§ 1.º - Será priorizada a quitação das multas na ordem seqüencial de que trata os incisos IV, V e VI, a constar:

- a) a de maior valor;
- b) a mais antiga;
- c) a quitação parcial ao valor arrecadado;

§ 2.º - Restando saldo remanescente da hasta pública, após a quitação de todos os débitos, os valores serão depositados à conta do ex-proprietário do bem;

§ 3.º - Os valores arrecadados dos leilões de veículo, sucatas ou materiais inservíveis, serão utilizados para pagar a estada e remoção, as despesas do leilão e, caso restar algo, serão rateados proporcionalmente ao percentual incidente de cada unidade fracionária que compõe a formação do respectivo lote de leilão;

§ 4.º Na impossibilidade da quitação total dos débitos do veículo ou sucata leiloadas, a diferença dos débitos incidentes será vinculado ao ex-proprietário do bem, para fins de lançamentos em dívida ativa e execução fiscal na forma da Lei;

§ 5.º A não retirada dos bens do Depósito pelo arrematante no prazo de quinze dias, reverterá aos órgãos de trânsito os veículos e sucatas, que será levado a novo leilão administrativo como materiais inservíveis.

§ 6.º A arrematação de veículo como sucata e que mesmo sem condições de trafegabilidade for encontrada pela fiscalização de trânsito circulando em via pública será recolhida incontinenti ao Depósito e levada a leilão administrativo imediato.

Art. 6.º - A Carta de Arrematação deverá ser expedida pela autoridade competente, em papel de segurança, com sinete do órgão executor do leilão, e equivalerá ao documento de que trata o art. 122, inciso I, da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, devendo constar o número do Processo Administrativo, a Ata de Leilão, a data da hasta pública, o n.º do Lote, o n.º do chassi, a placa, o número do motor, a marca, modelo, cor, ano e os dados do arrematante contendo o CPF/CNPJ e endereço, para fins de controle da cadeia dominial do veículo.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei e para fins de registro junto ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito, considera-se a Carta de Arrematação emitida em processo de leilão administrativo como título aquisitivo originário.

Art. 7.º - Os veículos, sucatas e materiais inservíveis que se encontrarem nos Depósitos dos órgãos de trânsito, sem qualquer adinículo probatório que possam identificar a origem dos bens, queimados, danificados e completamente destruídos, há mais de 01(um) ano e (um) dia , serão levados à hasta pública como resíduos metálicos ou material inservível para a limpeza da área evitando-se problemas ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta Lei, será considerada sucata virtual os veículos abandonados há mais de 01(um) ano e 01 (um) dia no Depósito, para fins de recorte no chassi, decalques e baixa do sistema do órgão de trânsito da Unidade da Federação.

Art. 8.º Para fins de atendimento do constante no § 5.º do art. 2.º, desta lei, fica criado o Documento de Porte Provisório de Veículo – DPPOV-, com a validade documental restrita na circunscrição estadual e pelo prazo máximo de trinta dias, a ser regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Art. 9.º - Fica vedada, a concessão aos proprietários de veículos particulares, qualquer isenção de estada, remoção, seguro obrigatório, impostos, taxas, tarifas, encargos e despesas de liberações de veículos decorrentes de atos infracionais removidos em decorrência do ato de transitar nas vias públicas sem o devido licenciamento de veículos ou o porte de documentos de veículos e condutores, da utilização de menores de idade na direção dos veículos, da não utilização de equipamentos obrigatórios, e dos crimes de trânsito decorrentes de excesso de velocidade, adulteração de chassis, motores, documentos de veículos, embriaguez no trânsito, auto-lesão, atos dolosos ou culposos, e de ilícitos penais de exclusiva responsabilidade do proprietário do veículo ou preposto, bem como, nos casos de ações privadas, onde por dever e atribuição do Estado decorrente do poder de polícia, for necessário o recolhimento de veículos automotores em cumprimento a mandado de busca e apreensão do Poder Judiciário, os quais, nestes casos, deverão ser adimplidas todas as despesas decorrentes de estada e remoção do veículo na integralidade, pelo proprietário, possuidor ou responsável do bem.

Parágrafo Único - O ressarcimento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral em que o veículo permaneceu em Depósito.

Art 10.º - Fica instituído o Registro Nacional de Leilões de Veículos Automotores – RENALVAM-, a ser coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN.

Art.11.º - Os veículos automotores recolhidos e apreendidos por transporte clandestino e abandonados nos Depósitos há mais de 90 (noventa dias) caso se encontrarem em condições de circulação será dado a mesma destinação dos bens para emprego na área da Segurança Pública na forma contida no § 5.º do art. 5.º da presente Lei mediante Ato de Destinação de Mercadoria ou Alvará Judicial.

Art. 12º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º-Revoga-se o contido na Lei Federal n.º 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 6.575/78 que regulamentava os artigos da Lei Federal 5.108/66(CNT) e Decreto Federal n.º 62.127/68 foi ab-rogada pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB senão vejamos. Ainda, sob a égide do vetusto Código Nacional de Trânsito – CNT (Lei Federal n.º 5.108/66) e o seu Regulamento (Decreto n.º 62.127/68) tais previsões foram REVOGADOS EXPRESSAMENTE pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, verbis:

“ Art. 341 - Ficam revogadas as leis 5.108, de 21 de setembro de 1966,...”.

Ora, se a Lei Federal n.º 6.575/78, regulava o rito do processo administrativo sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, com base no art. 95 do CNT e no RCNT as quais foram revogados, verbis:

“Art. 1.º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas “e”, “f” e “g”, do art. 95, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1978, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios...”.

Despiciendo dizer, uma vez mais, que a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, vigente a partir de 22 de janeiro de 1998, “ab-rogou”, expressamente, a Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 – vetusto Código Nacional de Trânsito (principal) e, por óbvio, a legislação esparsa vinculada.

Faz-se necessário, portanto, a regulamentação da cobrança de valores dos veículos envolvidos em acidentes de trânsito, ilícitos penais, incêndios (...). São grandes os prejuízos ao DETRAN/RS e aos Estados pelo vazio legiferante e pela lotação dos Depósitos. Segue proposição de norma federal:

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º desta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

** Revogada pela Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.*

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes à peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

.....
.....

DECRETO Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968

Aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação pública, reger-se-á por êste Regulamento.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos dêste Regulamento, consideram-se vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º. Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da legislação federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
